



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Fernando Moraes

---

**Processo nº E-12/004.100007/2018**

**Data de Autuação:** 17/07/2018

**Concessionária:** SUPERVIA

**Assunto:** FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - CORPO ENCONTRADO AO LADO DA LINHA 1, NA SUPERIOR DA ESTAÇÃO AUSTIN, NO RAMAL JAPERI, EM 08/06/2018 - BO SV7862018

**Relator:** Conselheiro FERNANDO MORAES

**Sessão Plenária Virtual de 13 a 17 de maio de 2024.**

---

### **VOTO**

---

Trata-se de processo administrativo regulatório instaurado para apurar o fato relevante da operação da Concessionária SUPERVIA, ocorrido em 08 de junho de 2018, decorrente de um corpo encontrado ao lado da linha 1, no trecho entre as estações Austin e Queimados do Ramal Japeri.

### **DA NOTA TÉCNICA DE EVIDÊNCIA DA CATRA**

Acerca do posicionamento da CATRA, é ímpar apontar os pontos cruciais da Nota Técnica CATRA nº NTEV 006/2023 (65027102). Destacou que a ocorrência é caracterizada como acesso indevido e a composição TUEs 3062X3069 é a envolvida na ocorrência.

Relatou em sua nota técnica, que aproximadamente às 20h09min, do dia 08 de junho de 2018, foi encontrado um corpo ao lado da linha 1; em contato com o CCO da SuperVia, foi informado que um corpo estava no trecho compreendido entre as estações Austin e Queimados, ao lado da linha 1.

De acordo com as informações do histórico de estratégia operacional, a operação no Ramal Japeri não foi afetada; o profissional de Gerência de Segurança Patrimonial afirma que quando chegou ao local do ocorrido já estava presente uma equipe do CBMERJ; o corpo foi removido da margem da ferrovia às 23h58min; no dia 08 de junho de 2018, não houveram registros de ocorrências de desembarques; por fim, foi feito o registro de ocorrência policial na 58ª delegacia de polícia, sob N 058-04403/2018.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Fernando Moraes

Informou que a Concessionária não informou tempestivamente a ocorrência e não encaminhou a comunicação oficial da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto na Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21.

Além disso, considerando a linha afetada, os acionamentos internos e externos feitos pela Concessionária, entende-se que a estratégia operacional utilizada pela concessionária se mostrou aderente aos procedimentos operacionais vigentes.

Ainda, não há informações que infiram em descumprimento dos procedimentos estabelecidos no Regulamento Operacional da SuperVia – ROS ou pelo MR-AUD 001. Também não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente.

Por fim, concluiu-se que não há registros de qualquer tipo de liberação ou autorização por parte da concessionária para que a vítima acidentada pudesse acessar a via de forma regular no momento em que houve o atropelamento, o que configura a ocorrência como acesso à via sem autorização.

#### **DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA CONCESSIONÁRIA**

Em suas alegações finais (67408504), a Concessionária destacou que a inexistência de falha na prestação de serviços, seja em relação à condução do trem, aos usuários, à correção da falha ou à manutenção periódica e preventiva da estrutura afetada, não sendo cabível a aplicação de penalidade à Supervia em razão dos fatos em análise.

Conforme apontou a Nota Técnica (65027102) do corpo técnico desta Agência, a estratégia operacional empregada pela SuperVia demonstrou conformidade com os procedimentos operacionais vigentes. Ressaltou a ausência de informações que sugeriram descumprimento dos procedimentos estabelecidos no Regulamento Operacional da SuperVia – ROS.

Reafirmou, como a mencionada Nota Técnica, que não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da SuperVia para o acidente. Salienta-



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Fernando Moraes

se que tal conclusão corrobora a inexistência de responsabilidade da SuperVia, haja vista que o Fato Relevante da Operação ocorreu, tão somente, em razão da culpa exclusiva da vítima.

Destacou o seu cumprimento diligente de todas as suas obrigações contratuais previstas e observou todas as normas de segurança e regularidade da prestação de serviços, evidenciando que as medidas adotadas para a segurança dos usuários do trem foram devidamente cumpridas.

Diante do exposto, busca reconhecer total ausência de responsabilidade da Concessionária pelos eventos por se tratar de excludente de responsabilidade perante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, deixando de aplicar quaisquer penalidades contratuais em razão do evento, por isso o devido arquivamento do feito.

#### **DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA AGÊNCIA**

Em seu Parecer nº 018/2024/AGETRANSP/PGA (67667236), a douta Procuradoria da Agência destacou que para responsabilizar a Concessionária, que responde objetivamente pelos danos causados independente de sua culpa, basta que se comprove nos autos a existência de um resultado danoso decorrente de sua atividade e a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a atuação do agente privado (ação ou omissão deste).

Reiterou que os apontamentos do corpo técnico desta Agência (CATRA), conduziram ao entendimento de que o incidente foi ocasionado por fato alheio ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado e exclui, por conseguinte, a responsabilidade da mesma, e não sendo possível identificar o descumprimento de normas legais ou contratuais.

Além disso, em relação ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP nº 09, a CATRA atesta, em sua Nota Técnica, que a Concessionária não cumpriu o disposto no §2º do art. 1º da referida Resolução.

No caso concreto, entendeu-se que a Concessionária logrou comprovar o afastamento de sua responsabilidade pelo evento em análise, de maneira que não se afigura possível sua responsabilização pelo incidente.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Fernando Moraes

---

## **DA CONCLUSÃO DO VOTO**

A partir das manifestações do corpo técnico, depreende-se que não houve qualquer descumprimento imputável à Concessionária que ensejasse a sua responsabilidade, principalmente pela sua não contribuição para o acidente e pela sua devida prestação de socorro. Entende-se que não há nexos de causalidade entre o evento danoso ocorrido e a atuação da Concessionária.

Primeiramente, deve-se destacar que é ônus da Concessionária provar que não foi responsável pela ocorrência, em situações pelos quais não teria o controle sobre o resultado do feito, demonstrando que o fato causador do dano não lhe pode ser imputado e também que cumpriu com todas as suas obrigações legais, contratuais e normativas. É a Concessionária quem precisa demonstrar que o inadimplemento não foi culposos, que por circunstâncias alheias à sua vontade e não submetidas ao seu controle impediram o desempenho satisfatório de suas obrigações.

A Supervia argumenta pela culpa exclusiva da vítima no incidente, pois a vítima adentrou a via sem qualquer tipo de autorização. Em consonância com a concessionária, a PGA atenta que restou demonstrado que o caso retratado consiste em nítida hipótese de culpa exclusiva da vítima, rompendo-se o nexo de causalidade, e exclui, por conseguinte, a responsabilidade da Concessionária.

A CATRA dispôs do mesmo entendimento em sua nota técnica (65027102), a qual concluiu que a causa provável do incidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la.

Além disso, não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, bem como os acionamentos internos e externos feitos pela Concessionária, a estratégia operacional utilizada se mostrou aderente aos procedimentos operacionais vigentes.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Fernando Moraes

Dessa forma, a Concessionária consegue afastar o inadimplemento contratual no caso presente, inexistindo o nexo de causalidade entre o evento danoso ocorrido e a atuação da Concessionária pela existência de culpa exclusiva de terceiro na questão.

Destaca-se que a Concessionária atendeu ao dever de segurança e incolumidade dos usuários, com todos os esforços contratualmente exigidos para superar os impactos na operação comercial e na prestação do serviço público, atendendo ao Regulamento Operacional – ROS e aos procedimentos de desembarque de passageiros fora da plataforma.

Acerca do horário de comunicação ao CMC – Controle de Monitoramento de Concessionárias desta Agência, que deve ser feito no prazo de até 30 (trinta) minutos da ocorrência, como previsto na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, percebe-se que este não há registro da comunicação do fato no dia da ocorrência, conforme aponta a CATRA. Dessa forma, não há como imputar quanto a esta obrigação.

Em relação à apresentação de carta pela Concessionária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme a Resolução AGETRANSP nº 09/2011, esta ocorreu fora do prazo, conforme atesta a nota técnica da CATRA (65027102).

Diante disso, a Concessionária, que se obrigou contratualmente a realizar a prestação do serviço público por sua conta e risco, terá que arcar com as consequências do inadimplemento sempre que houver uma falha na prestação do serviço, exceto se lograr comprovar causa impeditiva a prestar o serviço ao qual se comprometeu.

No caso em tela **o fato relevante apurado neste processo regulatório configurou-se uma inexecução contratual parcial**. Logo, mesmo com a comprovação do excludente de responsabilidade da empresa pelo evento danoso, **há a responsabilidade da Concessionária por descumprimento de Resolução da AGETRANSP**.

Os serviços objeto da concessão devem ser prestados pela Concessionária de forma a assegurar a sua boa qualidade e segurança, satisfazendo, durante toda a sua vigência da concessão, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade tecnológica, generalidade e cortesia na sua prestação de serviço, como prevê a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, que foi inteiramente cumprido neste caso.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Fernando Moraes

Após analisar detidamente todo o contido na instrução processual, fundeado nas investigações técnicas apresentadas, bem como nas razões jurídicas, no presente caso, entendo como causa efetiva do acidente, caso fortuito, restando caracterizada a excludente de responsabilidade da concessionária quanto aos fatos ora analisados. Contudo, também entendo que há uma inexecução contratual que enseja penalidade à Concessionária, mas não alcança ao nível de sanção pecuniária pelo ocorrido.

Dessa forma, a sanção de advertência se mostra a mais adequada ao caso, tendo em conta os princípios de proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria de tal pena.

Ante o exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral desta Agência, bem ainda de acordo com a instrução técnica dos autos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar à Concessionária SUPERVIA pelo fato relevante da operação objeto do Boletim de Ocorrência AGETRANSP nº SV7862018, uma vez constatada a culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do incidente em análise e inexistência de descumprimento de normas legais ou contratuais.
2. Aplicar à Concessionária SUPERVIA duas penalidades de advertência, por descumprimento dos §1º e § 2º do art. 1º, de Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANSP Nº 21/2014, em razão de não comunicação no prazo de 30 (trinta) minutos e protocolo de carta fora do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias – CATRA – que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução AGETRANSP nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento.
4. Determinar à Secretaria Executiva – SECEX – que se publique no D.O.E.R.J. e após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

**FERNANDO MORAES**  
**Conselheiro Relator**



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Fernando Moraes

---